SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237843 - MG (2026/0177983-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RONIUDSON MIGUEL FREITAS BORGES (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO CONSISTENTE EM CONFISSÃO EXCLUSIVA DE CORRÉU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EMPREGO DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. EXCESSO DE PRAZO E FALHAS NO SISTEMA PJE ALEGAÇÕES NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da alegação de insuficiência de indícios de autoria, fundada na confissão exclusiva do corréu em plenário do Tribunal do Júri, demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, consistente em lançar substância inflamável sobre a vítima e atear fogo em seu corpo, circunstância apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Não há falar em ausência de contemporaneidade quando as instâncias ordinárias procedem à reavaliação periódica da custódia cautelar e concluem pela permanência inalterada do quadro fático-jurídico que autoriza a segregação preventiva.

5. As alegações relativas ao excesso de prazo da prisão e às supostas falhas técnicas no sistema PJe não podem ser apreciadas originariamente nesta Corte Superior, por ausência de exame prévio pela instância antecedente.

6. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias concretas do caso evidenciam a insuficiência das providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58048867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 532c6b3e-9fc5-48ce-b98d-c77460218c7e

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58048867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/06/2026 23:25:03
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 532c6b3e-9fc5-48ce-b98d-c77460218c7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237843 - MG (2026/0177983-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RONIUDSON MIGUEL FREITAS BORGES (PRESO)
ADVOGADO	:	EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO CONSISTENTE EM CONFISSÃO EXCLUSIVA DE CORRÉU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EMPREGO DE FOGO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. EXCESSO DE PRAZO E FALHAS NO SISTEMA PJE ALEGAÇÕES NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A análise da alegação de insuficiência de indícios de autoria, fundada na confissão exclusiva do corréu em plenário do Tribunal do Júri, demanda aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se adequadamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, consistente em lançar substância inflamável sobre a vítima e atear fogo em seu corpo, circunstância apta a justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Não há falar em ausência de contemporaneidade quando as instâncias ordinárias procedem à reavaliação periódica da custódia cautelar e concluem pela permanência inalterada do quadro fático-jurídico que autoriza a segregação preventiva.

5. As alegações relativas ao excesso de prazo da prisão e às supostas falhas técnicas no sistema PJe não podem ser apreciadas originariamente nesta Corte Superior, por ausência de exame prévio pela instância antecedente.

6. Mostra-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando as circunstâncias concretas do caso evidenciam a insuficiência das providências previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57649167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:50
Código de Controle do Documento: d89417a3-dfe7-4fa0-ab86-24cd6dd2b2bc

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. D. M. F. B. contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 305/312).

Em suas razões recursais, a defesa lega que a decisão agravada merece reforma, ao argumento de que a análise da confissão exclusiva do corréu não demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, mas simples revaloração jurídica de fato incontroverso formalmente registrado em plenário do Tribunal do Júri.

Afirma que o corréu L. A. DA C. F. J. assumiu integralmente a autoria delitiva em sessão plenária, circunstância que configuraria fato novo apto a esvaziar os indícios de autoria anteriormente utilizados para justificar a manutenção da custódia cautelar.

Argumenta que a decisão de pronúncia estaria lastreada exclusivamente em testemunhos indiretos (*hearsay testimony*), inexistindo testemunhas presenciais que imputem ao agravante a execução do delito.

Defende que a manutenção da prisão preventiva baseada apenas na gravidade abstrata do delito violaria o princípio da presunção de inocência, especialmente diante da superveniência da confissão exclusiva do corréu.

Aduz, ainda, ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares, ao fundamento de que os fatos ocorreram há quase dois anos, sem demonstração concreta de risco atual à ordem pública.

Sustenta, também, excesso de prazo da prisão preventiva, afirmando que o agravante se encontra segregado há mais de 540 dias, aguardando julgamento de recurso em sentido estrito cuja tramitação estaria paralisada em razão de falha técnica atribuída ao sistema PJe Mídias do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, bem como a determinação de prioridade no julgamento do recurso pendente na origem.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA57649167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:50
Código de Controle do Documento: d89417a3-dfe7-4fa0-ab86-24cd6dd2b2bc

Busca-se, no caso, **a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, postula-se a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.**

Preliminarmente, quanto à insuficiência dos indícios de autoria, embasada pela confissão do corréu, não é possível a avaliação em sede de habeas corpus. Como bem afirmou o Tribunal estadual, a tese de negativa de autoria, mesmo baseada em confissão exculpatória de corréu, **demanda extenso revolvimento do acervo fático-probatório, o que obsta a sua análise na via estreita do *habeas corpus***.

No caso, de fato, tal providência deve ser tomada no âmbito da ação penal originária, de modo a valorar juridicamente à confissão do corréu no caso concreto.

Ressalta-se, "[o] enfrentamento da tese relativa à negativa de autoria é incompatível com a via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, devendo tal anáise ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa". (AgRg no HC n. 727.242/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Além disso, quanto às alegações de falhas no sistema do PJE mídias e excesso de prazo, não foram objeto de análise da Corte estadual, o que impede a apreciação neste Tribunal Superior, **sob pena de indevida supressão de instância.**

Nesta senda, "Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)". (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

Superado esses pontos, passo ao exame dos fundamentos da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a

Documento eletrônico VDA57649167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:50
Código de Controle do Documento: d89417a3-dfe7-4fa0-ab86-24cd6dd2b2bc

restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

A prisão foi mantida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 190-192):

> *Da Análise dos Pedidos de Revogação da Prisão Preventiva Os pedidos de revogação da prisão preventiva formulados pela defesa do acusado R. M. F. B., registrados sob os IDs 10566684130, 10590820505 e 10595942138, merecem uma análise minuciosa em face dos argumentos apresentados e da situação processual vigente. A defesa argumenta a ocorrência de um fato novo superveniente, qual seja, a confissão de autoria exclusiva por Lúcio Antônio da Costa Ferreira Junior em Plenário do Júri, que teria isentado o ora acusado de qualquer participação no crime de homicídio qualificado. Adicionalmente, aponta-se para uma suposta ilegalidade decorrente da paralisação do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo acusado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, motivada por uma falha técnica na sincronização da mídia da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) no sistema PJe Mídias, conforme despacho superior que solicitou o saneamento do referido problema*
> *(...)*
> *A manutenção da prisão preventiva foi ratificada na própria decisão de pronúncia (ID 10498126398), bem como em decisão posterior de reanálise da custódia cautelar (ID 10566624587), datada de 23 de outubro de 2025, ocasião em que este Juízo, por se encontrar na fase de aguardo de julgamento de recurso contra a pronúncia, procedeu à análise dos requisitos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. N**essas ocasiões, foi expressamente consignado que o panorama fático-jurídico que fundamentou a manutenção da custódia do réu permanecia inalterado, não havendo qualquer elemento novo capaz de justificar a revogação da medida.** O fumus comissi delicti se robustece com a pronúncia, e o periculum libertatis persiste, fundamentado na garantia da ordem pública, **dada a extrema gravidade concreta do delito, praticado com meio cruel (fogo) e em via pública, evidenciando periculosidade e total desprezo pela vida humana.***

No mérito, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 218-227):

> *De início, cumpre destacar que a tese de negativa de autoria demanda o aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não comporta dilação probatória. Nesse contexto, eventuais alegações relativas à negativa de autoria devem ser oportunamente apreciadas no âmbito da ação penal originária, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*

Documento eletrônico VDA57649167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:50
Código de Controle do Documento: d89417a3-dfe7-4fa0-ab86-24cd6dd2b2bc

No mesmo sentido, a defesa sustenta a existência de fato novo, consubstanciado na confissão de autoria exclusiva pelo corréu L. A. da C. F. J., realizada em julgamento perante o Tribunal do Júri. Todavia, conforme consignado pelo juízo de origem ao prestar informações, tal alegação já foi devidamente examinada na decisão de ID 10597016829, proferida em 11/12/2025, ***ocasião em que se concluiu que a referida confissão, isoladamente considerada, não se mostra apta a elidir os robustos indícios de participação do paciente que embasaram a decisão de pronúncia****.*
(...)
Prosseguindo, verifica-se que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, com base em elementos concretos e idôneos, em consonância com os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal:
(...)
Consoante bem delineado pelo juízo de origem, ***o caso em apreço revela a existência de periculosidade concreta, sobretudo em razão das circunstâncias em que, em tese, foi perpetrado o delito doloso contra a vida. Com efeito, o fato teria sido praticado em concurso de agentes, motivado por razão torpe, mediante o emprego de meio cruel e com a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima****.*
Nesse contexto, extrai-se dos elementos informativos constantes dos autos que os investigados, em tese, ***aproximaram-se da vítima enquanto está transitava em via pública e lançaram substância inflamável sobre seu corpo, vindo, na sequência, a atear-lhe fogo.***
Ressalto, a propósito, que as circunstâncias do hipotético delito (modus operandi) evidenciam a gravidade concreta da conduta e, portanto, justificam a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, conforme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:
(...)
Há, assim, fundadas razões a ensejar a imposição da custódia, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública, inclusive a integridade física da vítima, não havendo que se falar em fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
Vale salientar que a prisão provisória mantida não infringe o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos art. 312 e 313 do CPP.
Destarte, tenho que a providência mais acertada é a manutenção da prisão preventiva, até porque tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, se desaparecerem os motivos que a ensejaram.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, a prisão preventiva foi mantida pela Corte estadual em função da periculosidade do agente, aferida pela gravidade concreta da conduta.

Conforme narra os autos, o recorrente e seu primo, **em pleno e comum acordo entre si, aproximaram-se da vítima enquanto esta caminhava em via pública, quando, rapidamente, jogaram gasolina no corpo do ofendido, ateando, logo em seguida, fogo em seu corpo e fugiram, conduta resultou na morte da vítima, dias depois, após 90% de seu corpo ter sido queimado.**

Documento eletrônico VDA57649167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:50
Código de Controle do Documento: d89417a3-dfe7-4fa0-ab86-24cd6dd2b2bc

A ação foi supostamente realizada coordenadamente, de maneira rápida, o que teria impossibilitado a defesa do ofendido. No ponto, **o relato evidencia a gravidade exacerbada da conduta, consubstanciada pelo seu *modus operandi***.

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública". (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.*
> *2. Hipótese na qual o modus operandi no cometimento do delito explicita a natureza violenta do recorrente, uma vez que, após atingir a vítima diversas vezes com pedaço de madeira, deixando-a desacordada, ateou fogo no corpo, causando a morte. Além disso, o recorrente ostenta diversos registros em sua folha de antecedentes criminais (e-STJ fls. 341/343) o que denota o risco de que, solto prematuramente, volte a praticar outros crimes.*
> *3. Nos termos do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.*
> *4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.*
> (RHC n. 70.958/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 16/11/2016.)

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EMPREGO DE FOGO E MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE. DESRESPEITO AO PRAZO DE 24 HORAS PARA A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE SUPERADA COM A*

Documento eletrônico VDA57649167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:50
Código de Controle do Documento: d89417a3-dfe7-4fa0-ab86-24cd6dd2b2bc

> *SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE DEMONSTRA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. DESCRIÇÃO DO MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.*
> *1. A apreciação da conversão da prisão em flagrante em preventiva, em prazo superior a 24 horas, configura mera irregularidade procedimental e não possui o condão de ensejar o relaxamento da prisão cautelar, ainda mais quando há superveniência de decisão na qual é apontada a necessidade da medida extrema. Precedente.*
> *2. No caso, a prisão preventiva foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, as instâncias ordinárias fizeram referência à periculosidade da recorrente, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática delitiva, considerando que ela jogou álcool na vítima e ateou fogo em seu corpo. Ressaltaram ser preciso resguardar a segurança da vítima e das testemunhas, porquanto são todos moradores do local dos fatos e conhecidos da recorrente. Indicaram, ainda, que a recorrente não possui vínculos com o distrito da culpa.*
> *3. Não há que se falar em excesso de linguagem quando o acórdão combatido descreve o modus operandi para acentuar a periculosidade dos agentes, que conduziria à necessidade da manutenção da custódia cautelar (HC n. 262.104/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 5/8/2013).*
> *4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.*
> (RHC n. 40.142/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 13/12/2013.)

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, retirados à luz do caso concreto e ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Por fim, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porquanto as circunstâncias concretas do caso evidenciam que as medidas alternativas se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 15/06/2026 12:42:50
Código de Controle do Documento: d89417a3-dfe7-4fa0-ab86-24cd6dd2b2bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.843 / MG

Número Registro: 2026/0177983-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261368054 10000261368054001 10608920248130111 13680548020268130000
50013473020258130111

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONIUDSON MIGUEL FREITAS BORGES (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUCIO ANTÔNIO DA COSTA FERREIRA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONIUDSON MIGUEL FREITAS BORGES (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON ALVES DAMIAO - MG124126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57962804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:17
Código de Controle do Documento: 3b1d21a5-a646-4e6d-9932-d5d4395abb30

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:07:17
Código de Controle do Documento: 3b1d21a5-a646-4e6d-9932-d5d4395abb30